

# A MISSÃO JESUÍTICA COMO AÇÃO POLÍTICA: ALDEAMENTOS, LEGISLAÇÃO E CONFLITOS NA AMÉRICA PORTUGUESA (SÉCULOS XVI-XVII)

## JESUIT MISSION AS POLITICAL ACTION: 'ALDEAMENTOS', LAW AND CONFLICTS IN PORTUGUESE AMERICA (XVI-XVII CENTURIES)

Camila Corrêa e Silva de FREITAS\*

**Resumo:** A vinda da primeira missão de jesuítas para a América Portuguesa, em 1549, estava ligada a um momento em que a Coroa lusa buscava tornar sua ocupação do território efetiva e rentável frente à violenta resistência dos nativos, à concorrência de ocupações estrangeiras e aos diversos projetos dos grupos sociais que ali se estabeleciam. O duplo objetivo deste trabalho é analisar a posição da Coroa portuguesa, mais como negociadora do que como impositora, quanto à exploração da população nativa na América entre os séculos XVI e XVII junto aos diferentes grupos interessados; e ainda, analisar, nesse período, a formulação de uma política missionária própria da província jesuítica brasileira, calcada na tutela religiosa e civil dos índios aldeados e na participação direta dos religiosos na organização social, política e econômica da sociedade que se constituía na América portuguesa.

**Palavras-chave:** América Portuguesa – Companhia de Jesus – Legislação indígena – Aldeamentos.

**Abstract:** The arrival of the first Jesuit mission to the Portuguese America, in 1549, was linked to a moment when the portuguese Crown sought make their occupation of the territory effectively and profitably, considering the violent resistance of the natives, the competition from foreign occupation and the various projects of social groups that were establishing there. The double objective of this work is to analyze the position of the portuguese Crown, more like negotiating than imposing, regarding the exploitation of the native population in America between the sixteenth and seventeenth centuries; and also to examine, in this period, the formulation of a missionary policy of the Jesuit province in Brazil, based on a religious and civil protection of catechized indians and the direct participation of the jesuits in the organization of the society in formation in Portuguese America.

**Keywords:** Portuguese America – Society of Jesus – Indigenous law – 'Aldeamentos'.

O principal deles é um Mestre Pedro Fabro, homem douto e de mui grande vida, e um outro Inigo, castelhano. Se estes homens se pudessem haver por irem à Índia, seria um bem inestimável; [...]. São homens próprios para esta obra. E se V. A. deseja fazer o que sempre mostrou, creia que não podia nem a pedir de boca achar homens mais altos para converter toda a Índia. Eles são todos sacerdotes e de muito exemplo e letrados e não demandam nada (RODRIGUES, 1926, p. 271).

---

\* Mestre em História – Doutoranda – Programa de Pós-Graduação em História Social – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo (USP), CEP: 05508-080, São Paulo, São Paulo – Brasil. Bolsista CNPq. E-mail: [camilacorreaesilva@usp.br](mailto:camilacorreaesilva@usp.br).

Assim escreveu o padre Diogo de Gouveia, em 1538, ao rei português D. João III, sugerindo o envio de tais “clérigos reformados” para as Índias.

Em 1540, quando apenas dois membros da recém-criada Companhia de Jesus chegaram ao reino de Portugal, o rei D. João III já tinha planos para os religiosos. Conhecidos por seu notório fervor religioso e moral e grande preparo intelectual, os jesuítas se apresentavam como excelentes colaboradores na reforma espiritual que o monarca pretendia empreender entre laicos e religiosos no reino, inspirado pela crise interna que então vivia a cristandade. O rei procurava salvaguardar os valores e instituições cristãos, mas não apenas no reino: desejava propagar a fé católica nos novos territórios conquistados pela Coroa. Assim, a chegada dos jesuítas em terras lusas ocorreu também sob o signo da missão ultramarina, da América às Índias, entre nativos e europeus. Em Portugal, a Companhia contou, nas primeiras décadas de sua presença no reino, com amplo apoio da Coroa, inclusive para criar instituições de ensino, que tinham, entre suas funções primeiras, o objetivo de preparar missionários para servir no ultramar.

A primeira missão jesuítica enviada à América Portuguesa, em 1549, articulou-se a um momento em que a Coroa lusa buscava tornar sua ocupação no território mais efetiva e rentável. De fato, no governo de D. João III (1521-1557), a ocupação e a exploração mercantil da colônia americana passara para o primeiro plano na geopolítica real. Apoiado por alguns ricos comerciantes portugueses e preocupado com as frequentes incursões francesas no litoral do Brasil, o monarca apostou no povoamento da região e na aliança com os indígenas como solução para explorar e proteger o território.

A exploração mercantil da colônia americana implicou em uma nova relação entre portugueses e a população indígena. Até então baseada no amistoso escambo de pau-brasil, passou a pautar-se pela submissão dos nativos à autoridade lusa e pela exploração de sua força de trabalho nas empreitadas agrícolas dos colonos, em particular na ainda incipiente economia açucareira, e na defesa militar do território. A política de ocupação e exploração colonial mostrava-se pragmática, sempre visando o proveito econômico dos portugueses.

Em 1549, o Estado luso decidiu tomar para si a liderança e a fiscalização das ações de ocupação em sua colônia americana, e enviou o primeiro governador-geral para a América. A intervenção não foi fortuita. A usurpação das terras dos índios e a escravização generalizada dos nativos, estratégia vista pelos primeiros moradores como

única capaz de viabilizar uma ocupação rentável, suscitou guerras de resistência e ataques indígenas aos núcleos portugueses que ainda se instalavam, o que colocava em risco tanto a exploração lucrativa da terra quanto sua defesa. A instabilidade do domínio português era agravada pelos conflitos entre as próprias tribos, potencializados pelas armas fornecidas pelos lusos, as quais muitas vezes eram utilizadas pelos índios contra os mesmos portugueses. Dessa forma, instalou-se no Brasil o primeiro governador geral do Estado do Brasil, que, entre outras atribuições, deveria pôr fim às instabilidades políticas e militares resultantes dos conflitos entre índios e brancos. Junto com Tomé de Sousa vieram seis missionários da recém-criada Companhia de Jesus, cujo propósito era colaborar com a ocupação e o domínio português no território americano através da catequese dos nativos.

De fato, o propósito de promover a catequese dos indígenas em conjunto à exploração mercantil do território já havia sido anunciado pelo rei D. João III desde 1532 e confirmado no “Regimento de Tomé de Sousa”, de 1548. A ação catequética legitimava juridicamente a conquista do território e o domínio dos povos. De acordo com Francisco de Vitória e Luis de Molina – teólogos cujas obras fundamentaram as políticas ibéricas indigenistas na América entre os séculos XVI e XVII –, “[...] os príncipes cristãos tinham a obrigação de promover a catequese entre os infiéis, inclusive prestando apoio militar, em caso de impedimento à divulgação da Palavra revelada, além de protegerem os missionários e conversos” (ZERON, 2005, p. 214-215). O que legitimaria as possessões ibéricas na América seria aplicar a evangelização, caso contrário, qualquer outra nação cristã poderia fazê-lo. A missão catequética se apresentava, assim, como uma via que, jurídica e moralmente, justificava o domínio do território pelos portugueses. Além disso, a missão religiosa possibilitava a dominação cultural e política de seus habitantes. Isto porque a ação missionária deveria, ao propagar a fé católica, transmitir o modelo político e social vigente no reino, baseado nos valores cristãos europeus. Dessa forma, valores fundamentais na cultura católica moderna como “hierarquia”, “ordem” e “lei” poderiam ser incorporados pelos nativos, submetendo-os às leis e à autoridade do deus cristão, da Igreja católica e do rei. A missão, portanto, proveria uma educação religiosa e civil aos nativos, colaborando com a ocupação e o domínio português no território americano<sup>1</sup>.

O governo de Tomé de Sousa e seu “Regimento” tanto tornaram as guerras de conquista de indígenas ilegítimas, como estabeleceram como prioridades da Coroa portuguesa a evangelização dos nativos, a exploração econômica de suas terras e de sua

força de trabalho, quando legitimamente escravizados, e o estabelecimento de aldeamentos indígenas para sua conversão e civilização. No entanto, desde os primeiros meses, os jesuítas se defrontaram com a continuidade da escravização indiscriminada dos nativos, inclusive dos já convertidos, e de tribos aliadas militar e comercialmente aos portugueses. A situação, para o primeiro padre provincial dos jesuítas no Brasil, Manoel da Nóbrega, punha em perigo a existência da América Portuguesa, território cujo domínio ainda não havia sido consolidado pelos lusos. Em cartas ao rei D. João III e aos seus superiores da Companhia em Roma e Lisboa, Nóbrega denunciava as consequências negativas das estratégias dos moradores de ocupação e exploração, baseadas na escravidão ilegítima, irrestrita e violenta, principalmente a continuidade dos ataques indígenas às regiões ocupadas pelos portugueses.

Em contraposição, o provincial apresentava os jesuítas como o único grupo que, através das alianças e da obediência dos índios, estabelecidas através das missões de catequese, zelava pelos interesses da Coroa em consolidar a ocupação. Em cartas de 1550 até escritos da década seguinte, Nóbrega apresenta os missionários jesuítas como os únicos elementos virtuosos em uma sociedade imoral e ambiciosa que, por isso, deveriam combinar suas ações espirituais com ações temporais, como o aconselhamento das autoridades e dos moradores quanto às regras éticas e morais cristãs a serem seguidas, inclusive em suas relações com os nativos. Para além da pregação e propagação da fé, aos padres caberia orientar as práticas sociais e as relações entre índios e europeus através da sugestão de medidas jurídicas obrigatórias.

Tal proposta de atuação do padre provincial era condizente com o perfil de formação do missionário da Companhia de Jesus, desde o início da atuação da Ordem. A preocupação primeira do missionário não seria ensinar os dogmas cristãos e a teologia católica, mas ensinar um código moral de comportamento, atuar no foro interno da consciência individual, estimulando em seu interlocutor o reconhecimento dos próprios pecados e a remissão dos mesmos conforme a vontade de Deus. Conseqüentemente, os jesuítas acabavam por influenciar na organização de muitas práticas sociais e políticas em uma comunidade. Em muitas regiões, inclusive nas conquistas ultramarinas, a ausência ou insuficiência da atuação pastoral do clero secular possibilitou que os missionários se fixassem em determinados lugares e assumissem outras funções que não só as espirituais, exercendo um controle sobre a vida social incomum para ordens regulares. Tal tipo de atuação missionária baseava-se, em parte, nos “Exercícios Espirituais” criados por Inácio de Loyola para os membros da Ordem,

que exigiam autodisciplina e obediência, valores que o missionário procurava transmitir em sua atividade apostólica.

Em paralelo à reivindicação dos religiosos contra a escravização ilegítima dos índios, os padres da Companhia de Jesus tiveram de reformular suas estratégias catequéticas após os primeiros anos da missão no Brasil. Pouco tempo após a sua chegada e início da pregação evangélica entre os índios, ficara claro para os religiosos que a catequese baseada exclusivamente na persuasão e em missões itinerantes ao interior não resultava na conversão permanente dos nativos. Vivendo em contato com sua cultura tradicional, que incluía práticas condenadas pelos cristãos, como a poligamia e a antropofagia, os índios abandonavam a doutrina que aparentemente haviam recebido com rapidez e boa vontade. Mesmo adotando estratégias como o aprendizado da língua tupi e a conversão inicial dos chefes das tribos e das crianças, a conversão não era permanente. Assim sendo, os padres da Companhia demandaram publicamente a adoção da proposta feita já no “Regimento de Tomé de Sousa”, ou seja, a da formação de aldeamentos de índios catequizados próximos aos núcleos portugueses e afastados das tribos não convertidas, a fim de facilitar o processo de integração e proveito econômico de sua força de trabalho e submissão política e religiosa. Nos “Apontamentos das Cousas do Brasil”, de 1558, o padre Nóbrega propunha não apenas fixar a população catecúmena em aldeamentos, coibindo o nomadismo típico dos índios, mas também que o governo civil estabelecesse leis que os proibissem de comer carne humana, ter mais de uma mulher, guerrear sem autorização do governador, os obrigassem a andar vestidos e a cumprir as leis do rei, condições sem as quais o trabalho evangélico seria em vão. Em uma de suas obras mais conhecidas, “Diálogo sobre a conversão do gentio do P. Manuel da Nóbrega”, o padre provincial do Brasil admite o fracasso da evangelização através do amor e do convencimento e defende a conversão pela imposição das leis civis e dos valores cristãos. Na verdade, a proposta missionária jesuítica era mais ousada. Tratava-se não apenas da sujeição dos índios ao modo de vida cristão, mas de introjetar nos mesmos o modo de vida cristão. Somente assim os nativos poderiam ser inseridos na sociedade colonial que se formava e convertidos ao catolicismo.

O modelo de missão implantado se concretizou nos aldeamentos administrados pelos religiosos. O aldeamento seria, de acordo com a proposta de Nóbrega, um espaço de moradia e trabalho dos índios catequizados, administrados pelos religiosos e se constituiriam como local privilegiado para sedentarizar os nativos, regular suas vidas cotidianas segundo as normas da cultura europeia cristã, ensiná-los a obediência às leis

do reino, ao rei e seus representantes, o que tornaria viável uma conversão mais efetiva, até por manter os conversos isolados da influência de tribos não catequizadas e de alguns “maus cristãos” portugueses. Em termos práticos, argumentavam os padres, a solução missionária interessaria à Coroa e aos moradores, uma vez que os índios aldeados poderiam colaborar na defesa militar e conquista do território, além de sua produção agrícola servir para o abastecimento da colônia e constituírem uma reserva de mão-de-obra para as atividades comerciais e agrícolas empreendidas pelos moradores<sup>2</sup>.

Para a Coroa portuguesa, na segunda metade do século XVI, a solução missionária pareceu bastante funcional e proveitosa, pois evitava as guerras de conquista e os ataques indígenas:

O ano passado de 1559 me deram uma de Vossa Alteza [D. Henrique] em que me manda que lhe escreva e avise das coisas desta terra que ele deve saber. E pois assim mo manda lhe darei conta do que V.A. mais folgará de saber que é dá conversão do gentio, a qual, depois da vinda deste Governador Mem de Sá cresceu tanto que, por falta de operários muitos, deixamos de fazer muito fruto. E todavia com esses poucos que somos se fizeram quatro igrejas em povoações grandes [Espírito Santo, São Paulo, São João e Santiago, todas na Bahia], onde se ajuntou muito número de gentio pela boa ordem que a isso deu Mem de Sá com os quais se faz muito fruto, pela sujeição e obediência que têm ao Governador; e enquanto durar o zelo dele se irão ganhando muito, mas, cessando, em breve se acabará tudo [...] (LEITE, 1954, p. 238-239).

A carta de 1559 do padre Manoel da Nóbrega ao regente português, Cardeal D. Henrique, não deixa dúvida de que o governador-geral Mem de Sá representava muito a contento a política de aliança e colaboração que a Coroa manteve com os missionários nas décadas iniciais da missão brasileira.

As leis promulgadas por Sá durante o seu governo no Brasil (1558-1572) foram ao encontro das necessidades e propostas da maior parte dos jesuítas ali atuantes: proibiam o canibalismo, a guerra entre tribos, senão as de “justa causa” aprovadas pelo governador, e obrigavam à formação de aldeamentos administrados pelos padres da Companhia, com vistas a catequizarem os índios trazidos do interior e doutrinarem os já cristãos. Por ordem do governador, os aldeamentos jesuíticos, apesar de ligados às necessidades militares e econômicas da colônia que se constituía, usufruíam de grande autonomia em sua gestão jurídica, política e econômica interna. Afinado com os padres da Companhia e com a proposta de Nóbrega de ocupação do território a partir da sujeição e conversão dos índios, Mem de Sá procurou garantir certa paz e ordem para o

território da América Portuguesa atribuindo aos jesuítas o duplo papel de submeter os índios trazidos do interior para os aldeamentos às leis civis e cristãs. Isto é, os aldeamentos tornaram-se espaços de dupla ação dos membros da Ordem, religiosa e política, uma vez que a primeira parecia depender da segunda.

A colaboração do governador obedecia também a ordens diretas do rei D. Sebastião, que teria tomado conhecimento de que capturas injustas de índios estavam ocorrendo no Brasil e queria que essa prática fosse prevenida pelo governador, pelo bispo e pelos missionários. Com efeito, o monarca requisitara ainda informações precisas das autoridades locais e dos religiosos sobre as práticas de cativo que ocorriam na América lusa para definir uma política indigenista para o Brasil. Em 1570, a primeira de uma série de leis e decretos regulatórios sobre a exploração do trabalho indígena e sobre a administração da população nativa aldeada na América Portuguesa foi publicada por ordem do rei.

A lei de 1570 decretava a liberdade dos índios e limitava sua escravidão a casos considerados legítimos. O decreto baseava-se nos três títulos legítimos de redução à escravidão, isto é, a “guerra justa” (castigo a guerras, ataques injustos), o resgate (ou comutação da pena de morte) e a necessidade extrema, todos aceitos pelos teólogos portugueses, cujos tratados sustentaram esta e as leis seguintes. A aplicação rigorosa e circunstanciada destes títulos legitimava o domínio exercido sobre outro ser humano e, conseqüentemente, sobre outras sociedades e seus territórios, uma vez que se aceitava que a escravidão não era natural ao homem, mas era circunstância que derivava do direito de gentes, um direito natural partilhado pelos diferentes povos. Por entender-se que a lei natural era oriunda da lei divina, a competência de sua análise caberia aos teólogos e não aos juristas<sup>3</sup>. O texto ainda confirmava a administração dos aldeamentos indígenas pelos padres da Companhia de Jesus, mantendo o que fora estabelecido no governo de Mem de Sá.

De fato, a lei de 1570 respondia a um confronto que começara a se configurar a partir da década de 1560 e se intensificaria nas décadas seguintes entre dois projetos colonizadores oriundos da política colonial da Coroa distintos entre si. Jesuítas e colonos buscavam inserir os indígenas de maneira proveitosa na sociedade colonial que se formava, mas de maneiras diferentes. Baseados no princípio da tutela religiosa e civil sobre os nativos aldeados, os jesuítas apoiavam a exploração de sua mão-de-obra para proveito dos moradores e da Coroa, desde que essa relação fosse intermediada pelos padres. A inserção política e econômica dos indígenas deveria ocorrer dentro de um

modo de vida cristão, condição desrespeitada pelos colonos, segundo os religiosos. Contra a escravização indiscriminada praticada pelos moradores, os jesuítas reivindicavam o respeito aos títulos justos, apoiando, inclusive, a captura por guerra justa dos índios hostis aos portugueses, influências negativas sobre os nativos já catequizados.

Se até então havia certo consenso sobre o fornecimento controlado de mão-de-obra aldeada pelos padres, o aumento crescente da demanda por trabalhadores escravos nesse período quebrou a frágil convivência entre os diferentes grupos atuantes na América Portuguesa. A rápida ampliação dos engenhos de cana-de-açúcar somou-se ao choque bacteriano que vitimou milhares de índios aldeados<sup>4</sup>. Assim, abusos e distorções sobre a justiça de uma guerra contra uma tribo indígena se tornaram cada vez mais frequentes, suscitando o retorno das guerras de resistência indígena, fugas em massa para o interior do território, ainda inacessível aos portugueses, e a instabilidade de antigas alianças militares e comerciais entre índios e lusos. Os aldeamentos jesuítas se tornaram alvo de frequentes assaltos de moradores em busca de escravos índios. Enquanto concentrações de nativos em processo civilizatório, os aldeamentos foram progressivamente vistos como fonte de mão-de-obra barata, acessível e necessária, frente ao crescimento da lavoura açucareira e de outras empreitadas agrícolas, além da necessidade de defesa da terra contra tribos hostis e invasores estrangeiros. Nesse sentido, os jesuítas não se opunham à utilização do trabalho do índio aldeado, desde que por tempo limitado e de índios já catequizados. Mas queriam evitar que os aldeamentos postos sob sua administração tivessem o mesmo fim dos aldeamentos reais e particulares, que rapidamente desapareceram ao se tornarem fonte de mão-de-obra escrava e alvo de ataques e lutas de resistência indígena<sup>5</sup>.

Face a tal conjuntura instável e de ameaça à sua política colonial, o Estado português decidiu intervir através da lei de 1570. É bastante provável que a limitação da escravidão dos indígenas do Brasil, prevista pela lei de 1570, aos casos considerados legítimos tenha sido fruto da notável influência que os padres da Companhia de Jesus exerciam na corte portuguesa desde sua chegada em 1540. Enquanto confessores dos reis e regentes, além de tutores do rei D. Sebastião, os jesuítas participavam direta ou indiretamente das deliberações do Conselho de Estado no que tangia a questões especificamente religiosas e gerais da sociedade civil. Apesar das estratégias políticas de que os jesuítas lançaram mão para efetivar seu controle sobre os aldeamentos e sua intermediação entre índios e portugueses, a lei de 1570 não teve a efetividade esperada,

não só por não ter sido de fato praticada, como por ter transferido para as autoridades locais a justa aplicação dos títulos legítimos nas capturas executadas pelos moradores, o que possibilitou abusos e distorções da lei. Uma solução interna foi buscada em 1574, quando uma junta formada pelos governadores do Brasil, o ouvidor geral e padres eminentes da Companhia reuniu-se para decidir sobre a aplicação cotidiana da lei régia, numa tentativa de limitar os abusos possibilitados pela lei.

Em 1582, uma nova junta formada pelo bispo do Brasil, pelo ouvidor-geral e pelo reitor do colégio jesuíta da Bahia reuniu-se para clamar pela revogação da cláusula da guerra justa, tendo em vista as distorções permitidas pela lei de 1570. Se por um lado os religiosos pressionavam por uma legislação de aplicação mais assertiva, os colonos também não estavam satisfeitos. Estes também buscavam influenciar os debates travados no reino acerca da política indigenista. A elaboração de escritos como o do senhor de engenho Gabriel Soares de Sousa, *Capítulos que Gabriel Soares de Sousa Deu em Madrid [...] Contra os Padres da Companhia de Jesus Que Residem no Brasil*, de 1587, é um exemplo disto. Seu conteúdo traz críticas violentas à administração dos aldeamentos pelos padres, além de outras denúncias, indicando que, apesar do descumprimento da lei, os padres jesuítas exerciam um controle bastante significativo sobre a população aldeada da América Portuguesa.

Em 1583, um novo compromisso local buscou conciliar os interesses divergentes. Um comitê formado pelos principais representantes reais e os jesuítas se reuniu em Salvador e decidiu que os padres continuariam controlando os aldeamentos desde que não aceitassem fugitivos das plantações nem os fazendeiros recebessem índios que tivessem deixado as missões.

Apenas em 1587 a Coroa voltou a se posicionar oficialmente sobre a questão. Uma nova lei sobre o uso e controle da mão-de-obra indígena e a administração dos aldeamentos foi promulgada. Apesar de a união entre as duas coroas ibéricas vigorar desde 1580, o rei Filipe II imprimiu um tom continuísta e manteve os títulos da guerra justa e do resgate como casos legítimos de escravidão, a serem avaliados pela autoridade local, permitindo, não oficialmente, a continuidade das guerras generalizadas e das expedições de captura a índios no interior. A conivência do governo português à burla da lei e às práticas abusivas de escravização indígena ocorreu durante quase todo o século XVI, a despeito da influência política dos jesuítas na corte. A fraca fiscalização da aplicação de leis que limitavam a escravidão indígena coincidiu com o período inicial da expansão açucareira, na segunda metade do século XVI. O uso intensivo do

escravo índio mostrava-se fundamental para o desenvolvimento inicial das fazendas e engenhos de açúcar e garantia, no fim das contas, a rentabilidade tão desejada do território pelo governo luso. Tal circunstância talvez explique a frouxa fiscalização da política indigenista por parte da Coroa.

Se, por um lado, a nova lei não impôs maior rigor sobre a escravização indígena, permitindo-a em casos de resgate e guerra justa, além do aluguel de índios aldeados, por outro, a administração temporal e espiritual dos aldeamentos foi mantida nas mãos dos jesuítas. Enfim, Filipe II não satisfez nenhuma das partes.

Durante a União Ibérica (1580-1640), os jesuítas perderam o acesso frequente aos principais espaços políticos deliberativos da corte – até porque os três reis Filipes tinham dominicanos por confessores e não jesuítas – o que privou os jesuítas portugueses de terem acesso a informações confidenciais, como seus predecessores tiveram. Contudo, se a Companhia de Jesus não foi alvo de grandes benefícios durante o governo filipino em Portugal, isto não impediu o crescimento notável da Ordem no Brasil: em 1558, existiam 25 membros na província brasileira da Companhia; menos de vinte anos depois, em 1574, eles já eram 110; no fim do século XVI, compunham um quadro de 169 membros.

A continuação das práticas injustas de cativo e os prejuízos decorrentes dos mesmos para a política colonial do reino foi a justificativa apresentada pelo governo filipino para promulgar duas novas leis indigenistas complementares, em 1595 e 1596. As insatisfações e denúncias da parte dos colonos e dos padres continuavam, assim como se intensificavam as expedições de caça a índios a título de resgates e descimentos. No entanto, a despeito de seu afastamento do centro político da corte ibérica, a Companhia de Jesus foi a grande beneficiada pela nova legislação, fundamentada nos pareceres de quatro conselheiros do Conselho de Portugal – entre eles um ex-provincial da Ordem no Brasil, Marçal Beliarte – todos favoráveis à política missionária da Companhia de Jesus. As leis de 1595 e 1596 não apenas confirmaram o governo espiritual e civil dos aldeamentos para os missionários, como determinavam a exclusividade dos jesuítas nas missões de descimentos de índios do interior para os aldeamentos, os responsabilizavam pela educação, catequese, guarda e tutela dos nativos e pela intermediação entre índios aldeados e portugueses empregadores, bem como o cumprimento da condição de pagamento pelo trabalho indígena limitado a dois meses quando contratados para trabalhar nas fazendas e engenhos. Na tentativa de

tornar o cumprimento dos justos títulos mais efetivo, o rei reservou exclusivamente para si o direito de proclamar o princípio da guerra justa em caso de conflito na colônia.

Pela primeira vez, os jesuítas assumiam integralmente o papel de aplicadores e fiscalizadores da política indigenista portuguesa. Contudo, talvez por reconhecer a legitimidade dos protestos dos colonos quanto ao governo dos padres sobre os nativos, a lei de 1596 incluiu uma antiga reivindicação dos moradores e limitou o uso do trabalho indígena também pelos religiosos, que teriam de pagar pelos serviços prestados pelos índios aldeados.

A prevalência do projeto missionário jesuítico, entretanto, foi superficial. Mais uma vez as leis régias não foram aplicadas efetivamente em toda a América Portuguesa e serviram mais para acentuar as hostilidades de moradores contra os padres da Companhia. A Coroa Ibérica reconhecia que a aplicação dos títulos justos possibilitava distorções e abusos, bem como admitia a impossibilidade de fiscalizar sua correta aplicação na colônia. E, novamente, a Coroa procurou dar uma resposta às pressões dos colonos contra o controle de descimentos e aldeamentos pelos missionários e ao declínio vertiginoso da população indígena, por conta das guerras de resistência e escravização. Curiosamente, no entanto, a nova lei indigenista promulgada em 1609 – após muitas hesitações e consultas de Filipe III aos seus conselheiros – foi a mais radical de todas até então, pois proclamava a liberdade irrestrita dos índios, anulando todos os casos de títulos legítimos para o cativo. Todos os índios, aldeados ou não, passaram a ser considerados livres e a exploração de seu trabalho deveria ser remunerada por todos, inclusive os religiosos. Mantendo as disposições da lei de 1596, os jesuítas continuaram no controle dos aldeamentos e intermediando as relações entre nativos e moradores.

Se as leis de 1595 e 1596 já haviam causado indignação geral, a lei de 1609 causou reações violentas contra os padres da Companhia no Brasil. Expulsos das vilas de Santos, São Vicente e São Paulo, ameaçados de banimento no Rio de Janeiro e sofrendo revoltas contrárias na Bahia e no Maranhão, os padres jesuítas recuaram frente às ameaças e não cumpriram os dispositivos favoráveis previstos pela nova lei. Reconheceram os títulos legítimos de escravidão e os índios cativos mantidos pelos moradores em suas fazendas. Frente às revoltas suscitadas pela lei de 1609 e aos relatos das negociações entre jesuítas e colonos, o rei reconsiderou suas posições e promulgou uma nova lei, em 1611. Ela retomava a aplicação dos títulos justos, permitia os descimentos liderados por moradores e restringia a gestão jesuíta ao campo espiritual,

determinando a criação do cargo do capitão da aldeia, atribuído a um morador responsável pelo governo temporal do aldeamento. Uma vitória para as históricas demandas dos colonos.

A evidente oscilação da política indigenista portuguesa para o Brasil, marcada por aparentes ambiguidades e brechas propositais, constituiria uma estratégia de ajustamento contínuo da política colonial lusa junto aos diferentes grupos atuantes na América Portuguesa interessados no controle da população indígena e na exploração de sua mão-de-obra. Na medida em que a atuação e os interesses de colonos e jesuítas junto à população nativa foram se modificando e se ajustando – face às resistências à catequese ou à necessidade crescente por trabalhadores escravos em uma economia açucareira que florescia, às fugas e doenças devastadoras e à instabilidade que tais circunstâncias geravam – o governo português buscou, através de uma política indigenista oscilante, manejar, a favor de sua política colonial, as ações dos diferentes grupos. Entretanto, podemos perceber que em muitas situações de maior conflito prevaleceu na América Portuguesa um compromisso interno próprio, estabelecido pelos agentes locais, que escapava, e chegou a contrariar, às regras e leis impostas pela Coroa lusa. Os desdobramentos da lei de 1609 constituem bom exemplo. Mesmo indo ao encontro da proposta missionária jesuítica, os dispositivos legais não foram observados pelos próprios religiosos, inseridos em um jogo de forças sociais que estava além da capacidade de intervenção constante ou regulação do Estado.

O recuo estabelecido pela lei de 1611 frente às pressões dos colonos foi apenas parcial. Autorizados legalmente a realizarem expedições de descimento e resgate e cativarem índios em nome de uma guerra justa autorizada não mais pelo rei, mas pelo governador geral, colonos e autoridades locais concordaram em manter um compromisso firmado no ano anterior com os jesuítas, o que garantia algum equilíbrio para a conturbada questão do controle dos indígenas. Contrariando a legislação vigente, não apenas a gestão espiritual, mas também a administração temporal dos aldeamentos foi mantida nas mãos dos missionários, enquanto a escravidão indígena era aceita pelos religiosos, conforme os casos considerados legítimos. A aplicação parcial da lei régia segundo o consenso local, nos aponta para uma política colonial portuguesa que era, na maioria das vezes, realizada e reformulada cotidianamente por seus agentes locais.

A posição da Coroa portuguesa configurava-se, assim, mais como de negociadora e conciliadora de interesses diversos à sua política colonial, calcada nas ideias de exploração mercantil e domínio político do território americano, do que como

impositora de suas regras. A breve análise que procuramos expor da legislação indigenista portuguesa aponta, inclusive, para os limites da vigência da autoridade da Coroa no cotidiano colonial.

Sem dúvida, quando se instalou na América Portuguesa, a missão jesuíta organizou sua atuação de modo a colaborar com a concretização proveitosa dos interesses do Estado. No entanto, frente às reformulações de sua atuação missionária junto aos nativos e ao tipo de participação verificada junto às autoridades civis e aos moradores, nos parece claro que a Companhia de Jesus procurou efetivar não apenas um projeto catequético, mas civilizatório-cristão. A intensa participação dos religiosos na formulação e na aplicação da legislação indigenista no Brasil, bem como a dupla tutela exercida sobre os nativos aldeados e o papel de intermediários que os padres desempenhavam nas relações entre portugueses e indígenas apontam para um tipo de missionação fundamentada num plano ordenador do conjunto da sociedade colonial que se formava. Para além de evangelizar nativos e cristãos, a ação missionária jesuítica consistiu em intervir na organização do modo de vida social, religioso, econômico e político da sociedade que se constituía na América Portuguesa, a fim de conformá-lo aos princípios morais católicos. Este tipo de atuação missionária dos jesuítas, muito mais ampla do que se costuma considerar, e que envolvia a orientação moral e política não apenas dos nativos, mas principalmente dos cristãos, ocorreu muitas vezes mais em parceria com a Coroa lusa do que puramente subordinada aos interesses da mesma, como demonstra a formulação da legislação indigenista e o projeto missionário baseado nos aldeamentos. Este foi elaborado em diálogo com a política colonizadora, mas expressava um modelo de organização social defendido pelos jesuítas, no qual os poderes eclesiásticos exerciam grande influência.

Por fim, uma ressalva faz-se necessária. Apesar de sua presença numerosa na América lusa e das alianças tecidas junto às autoridades civis na corte e na colônia, não restam dúvidas de que os jesuítas tiveram de adequar seu projeto missionário às negociações e possibilidades dadas pelo jogo de forças e interesses travado entre eles, a Coroa e os colonos.

## Referências Bibliográficas

- ALDEN, Dauril. *The making of an enterprise. The Society of Jesus in Portugal, its Empire, and beyond: 1540-1750*. Stanford: Stanford University Press, 1996.
- CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte de, ZERON, Carlos Alberto de M. R. Une mission glorieuse et profitable. Reforme missionnaire et économie sucrière dans la province jésuite du Brésil au début du XVIIe. siècle. *Revue de synthèse*, Paris, n. 2-3, p. 335-358, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Operários de uma vinha estéril: os jesuítas e a conversão dos índios no Brasil (1580-1620)*. Bauru: EDUSC, 2006.
- CAMENIETZKI, Carlos Ziller. O papa, os bispos e os reis. A restauração da independência política de Portugal e o problema da Igreja Lusitana (1640-1668). In: AGNOLIN, Adone; et. al. (Orgs.). *Contextos Missionários: religião e poder no Império Português*. São Paulo: Editora Hucitec, 2011, p.110-123.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. A evangelização do novo mundo: o plano do Pe. Manuel da Nóbrega. *Revista de História*, São Paulo, n.134, p.37-47, 1996.
- COUTO, Jorge. Estratégias e métodos de missionação dos jesuítas no Brasil. In: GONGALVES, Nuno da Silva (Coord.). *A Companhia de Jesus e a missionação no Oriente*. Lisboa: Actas do colóquio internacional promovido pela Fundação Oriente e pela revista Brotéria, 2000. p. 65-83.
- EISENBERG, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.
- FREITAS, Camila Corrêa e Silva de. *O Potestas Directa dos “santos” jesuítas do Brasil: a dimensão política das obras de Simão de Vasconcelos, S.J (1597-1671)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
- LEITE, Antônio Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro/Lisboa: INL/Portugália, 11 v., 1938-1950.
- \_\_\_\_\_. *Cartas dos Primeiros Jesuítas do Brasil*. São Paulo: Comissão do IV Centenário da Cidade de São Paulo, v.3, 1954.
- MARQUES, João Francisco. Confesseurs des princes, les jésuites à la Cour de Portugal. In: GIARD, Luce ; VAUCELLES, Loius de (Orgs.). *Les Jésuites à L'Âge Baroque (1540-1640)*. Grenoble: Editions Jérôme Millon, 1996, p. 213-228.
- MONTEIRO, John. O escravo índio, esse desconhecido. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). *Índios no Brasil*. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 105-120.
- \_\_\_\_\_. *Negros da terra. Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- NÓBREGA, Manuel da. Diálogo sobre a conversão do gentio. In: LEITE, Antônio Serafim. *Cartas dos primeiros jesuítas do Brasil*. São Paulo: Comissão do IV Centenário da cidade de São Paulo, v.2, 1954, p. 317-345.
- PAVONE, Sabina. *I gesuiti. Dalle origini alla soppressione*. Roma-Bari: Editora Laterza, 2004.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 115-132.
- RODRIGUES, Francisco. *A Companhia de Jesus em Portugal e nas missões*. Porto: Apostolado da Imprensa, 1935.
- \_\_\_\_\_. *História da Companhia de Jesus na Assistência de Portugal*. Porto: Apostolado da Imprensa, 4 v., 1938-1944.

- \_\_\_\_\_. O Dr. Gouveia e a entrada dos jesuítas em Portugal (1540). *Brotéria*, II, fasc.VI, jun. 1926.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550 – 1835)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SKINNER, Quentin. *The foundations of modern political thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978.
- ZERON, Carlos Alberto de M. R. O debate sobre a escravidão ameríndia e africana nas universidades de Salamanca e Évora. In: CAMENIETZKI, Carlos Ziller (Org.). *Jesuítas, Ensino e Ciência: séculos XVI-XVIII*. Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2005, p. 205-226.
- \_\_\_\_\_. *Ligne de foi: La Compagnie de Jésus et l’esclavage dans le processus de formation de la société coloniale en Amérique portugaise*. Paris: Honoré Champion, 2009.
- \_\_\_\_\_; RUIZ, Rafael. A força do costume, de acordo com a Apologia pro Paulistis (1684). In: ALMEIDA, Martha; VERGARA, Moema de Rezende (Org.). *Ciência, história e historiografia*. São Paulo: Via Lettera, 2008, p. 359-381.

## Notas

- 
- <sup>1</sup> O plano jesuítico da conversão, deste modo, foi marcado pela ideia de *ordem*: era necessário ordenar, reger e hierarquizar a nova sociedade que se instalava no Novo Mundo, à imagem da sociedade mãe, a portuguesa. E as ideias de ordem e hierarquia tinham raízes profundas na própria origem da Companhia de Jesus.
- <sup>2</sup> José Eisenberg chama a atenção para as justificativas que Nóbrega utiliza em seus escritos para granjear apoio junto às autoridades portuguesas na implantação do modelo dos aldeamentos. Tutelados, os índios se desenvolveriam espiritualmente, seriam educados nas leis civis e serviriam de força de trabalho pacífica e civilizada para os moradores em suas fazendas e engenhos de cana-de-açúcar, de acordo com as orientações econômicas da Coroa (EISENBERG, 2000).
- <sup>3</sup> Segundo os fundamentos da sociedade política de São Tomás de Aquino, seguidos pelos teólogos jesuítas portugueses na época, a ordem do universo está vinculada à existência de uma hierarquia de leis: a lei eterna, pela qual Deus age; a lei divina, a qual Deus revela diretamente aos homens nas escrituras e sobre a qual a Igreja está fundada; a lei natural, a qual Deus implanta nos homens para que eles sejam capazes de entender seus desígnios e intenções para o mundo; a lei positiva, a qual o homem ordena e decreta para si mesmo para governar sua comunidade (SKINNER, 1978, p. 148-149).
- <sup>4</sup> Aproximadamente setenta mil índios aldeados morreram em aldeamentos na Bahia na década de 1560 (ZERON, 2009, p. 119).
- <sup>5</sup> Apesar das epidemias e guerras, em fins do século XVI havia 50.000 índios distribuídos em onze aldeias jesuítas apenas na Bahia (SCHWARTZ, 1988, p.50/ p. 129).

Artigo recebido em 30/09/2013. Aprovado em 11/03/2014.